



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO



PROCURADORIA  
JURÍDICA



## Parecer Jurídico: 575/2024

Da: Procuradoria

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5902/2024. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM PARA PREMIAÇÃO NA CAMPANHA AÇÃO PREMIADA 2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2024. LEI Nº 14.133/2021 C/C O DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. HOMOLOGAÇÃO.**

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência, vimos, pelo presente, apresentar parecer no certame licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 058/2024**.

Na fase interna do certame, as planilhas de cotação prévias de preços proporcionaram o balizamento à determinação do orçamento estimativo. Publicações de estilo.

Ao certame acorreram as licitantes descritas na ata final (fls. 195-201). Ultrapassada a fase de lances resultou classificada, habilitada e declarada vencedora dos objetos (dois veículos) da licitação a licitante **FELICE AUTOMÓVEIS LTDA**, no valor total de **R\$ 165.081,60 (cento e sessenta e cinco mil oitenta e um reais e sessenta centavos)**, descrita no Termo de Adjudicação (fls. 202) e na Ata Complementar nº 01 (fls. 205). Não houve interposição de recurso. Era o breve relatório.

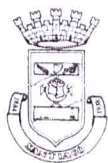
### Parecer Jurídico

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma escalada na tentativa de melhoria da Administração Pública.

Nesse desiderato, o art. 37, *caput*, da Constituição Cidadã<sup>1</sup> enumera diversos princípios, quais sejam, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, objetivando incutir na mentalidade do administrador público, a seriedade com que deve ser tratado o Erário.

A licitação, portanto, nessa linha de implementação de uma nova política administrativa, sem sombra de dúvidas, constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

<sup>1</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO



PROCURADORIA  
JURÍDICA



Tanto a Constituição quanto a Lei nº 14.133/2021 trazem os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade dos atos praticados durante o processo licitatório passa, antes, pela análise à luz dos princípios básicos da licitação.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

*Ex-positis*, a Procuradoria **opina**, tendo em vista que os atos praticados observaram os ditames da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 91/2022, pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame. É o parecer que se submete à vossa apreciação.

Atenciosamente.

Santiago, RS, 14 de junho de 2024.

  
**LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/RS 59.303